



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002568-37.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante SUSILAINE BARIOTO PEREIRA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso e anularam a sentença, determinando o prosseguimento do processo. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002568-37.2024.8.26.0452

Apelante: Susilaine Barioto Pereira

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Não-padronizados

Comarca: Piraju

Juiz(a): Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 21238

Apelação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou por certificadora cadastrada no ICP-Brasil. Exigências que não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial. Procuração juntada aos autos que está assinada eletronicamente pela plataforma "Zapsign". Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica (Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001). **Recurso provido, para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do processo.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 98/99).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a anulação da sentença para determinar o prosseguimento da demanda, reiterando a validade da procuração apresentada (fls. 104/119).

Contrarrazões a fls.177/206.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, a ausência de apresentação de procuração com firma reconhecida ou certificadora cadastrada no ICP-Brasil não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial.

O artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, permite “a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

No caso, a parte autora apresentou procuração assinada eletronicamente pela certificadora Zapsign (fl. 41/47), que foi admitida em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título Ação de declaratória de inexigibilidade de débitos. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de vício processual da procuração. Inconformismo. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign". Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J) revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem. (Apelação Cível nº 1001380-22.2024.8.26.0189 - Rel. Des. Gilberto Franceschini - E. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2) - j. em 30/08/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign" e "ClickSign". Recurso do autor. Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J), de 26.07.24, revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura válida. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem. **(Apelação Cível nº 1005080-25.2023.8.26.0291 - Rel. Des. Mara Trippo Kimura - E. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2) - j. em 30/08/2024).**

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do processo.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator